



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.904930/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.951 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SETEC- CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Divinópolis, emitido em 03/01/2013, referente a crédito de pagamento indevido ou a maior, pleiteado no perdcomp 27213.35557.151012.1.3.04-9300.

2. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a compensação sob a justificativa de que o pagamento foi localizado mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no perdcomp.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2012	2089	44.762,20	31/07/2012

3. Cientificado da decisão em 21/01/2013, conforme informação de fls. 9/10 em 02/02/2013, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, alegando em síntese que protocolizou perdcomp cujo objeto era a compensação do débito 2089, PA 3º trim/2012 no valor de R\$ 45.760,40 e que o crédito utilizado foi originário do pagamento de IRPJ (2089) do 2º trimestre de 2012, no total de R\$ 44.762,20. E que na DCTF retificadora (julho/2012) entregue em 30/01/2013 não foram apurados tributos e contribuições a pagar.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que a recorrente “*não traz qualquer documento que demonstre de forma cabal o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do débito*” e que a retificação da DCTF para excluir o débito de IRPJ do período apenas ocorreu após a ciência do despacho decisório:

“18. Observe-se que a contribuinte limitou-se a alegar que retificou a DCTF, reduzindo a zero o valor do débito de IRPJ, sem trazer aos autos qualquer prova de que o correto valor do débito seria R\$ 0,00 e não R\$ 44.762,20 como por ela mesma declarado e confessado em DCTF transmitida anteriormente à emissão do Despacho Decisório, inviabilizando reconhecer-se a existência de liquidez e certeza do crédito, ambas necessárias para que se proceda à homologação da DCOMP em litígio.”

Ciente da decisão de primeira instância em 25/06/2019 (e-fls. 26), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 22/07/2019 (e-fls.233e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Defende a legalidade da compensação pois afirma que não auferiu receitas no segundo trimestre de 2012. Como prova, apresenta livro de registro de prestação de serviços, cópia da DIPJ e DCTF retificada.

Evoca o teor do Parecer n.º 2 da COSIT – Coordenação do Sistema da Tributação da RFB de 28/08/2015 que permite a retificação da DCTF mesmo após a ciência do indeferimento da não homologação da compensação.

Afirma que o valor recolhido e a informação do débito em DCTF decorrem de erro cometido pela empresa e que a própria RFB poderia sana-los.

Apresenta textos de livros jurídicos e ementas de julgados de tribunais condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Delimitação da Lide

Insurge-se a recorrente contra a não homologação da compensação empreendida via declaração Eletrônica de compensação n.º 27213.35557.151012.1.3.04-9300. Entende a recorrente que recolheu indevidamente via DARF o valor de R\$ 45.760,40 a título de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2012 pois afirma que não auferiu qualquer receita no período.

Concomitância Judicial

Realizamos consulta ao site ([link](#)) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e verificamos que a recorrente ajuizou a ação ordinária 0005763-39.2014.4.01.3811 que tramita

na 2ª vara federal civil da Justiça federal em Divinópolis MG, onde objetiva “*que seja declarada a legalidade da compensação não homologada*”. Reproduzimos abaixo o relatório da sentença que analisou o mérito:

Processo N° 0005763-39.2014.4.01.3811 - 2ª VARA FEDERAL

N° de registro e-CVD 00763.2016.00023811.1.00320/00128

Processo: 0005763-39.2014.4.01.3811

Parte Autora: SETEC-CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP

Parte Ré: UNIAO FEDERAL

Tipo: A

SENTENÇA

1. Relatório

A PARTE AUTORA quer que seja declarada a legalidade da compensação não homologada pela PARTE RÉ, bem como a ilegalidade da autuação e multa aplicada, com a consequente expedição de CND.

Diz que efetuou **pagamento indevido de IRPJ correspondente ao mês de 06/2012** e que tentou a compensação desse crédito, mas **a Receita Federal não homologou a compensação** ao argumento de que os valores pagos teriam sido utilizados para a quitação de outros débitos, que sequer menciona quais seriam ou qual sua natureza.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A UNIÃO contestou e aduziu, em síntese, que a compensação não foi homologada em razão de inexistir crédito disponível, eis que o crédito alegado já havia sido utilizado pela própria PARTE AUTORA para liquidar outro débito declarado em DCTF.

A PARTE AUTORA apresentou impugnação à contestação.

Houve manifestação da UNIÃO quanto à inexistência de impedimento para emissão automática de CPEN pela internet, diante da aferição de regularidade do depósito realizado pela PARTE AUTORA.

Portanto, o processo foi distribuído em 31/03/2014, um ano depois de protocolar a sua manifestação de inconformidade mas antes do julgamento realizado pela DRJ.

Diante destes fatos apresentados acima impõe-se a aplicação da súmula nº 01 deste CARF que estabelece que “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*”

Por este motivo, o recurso administrativo não deve ser conhecido posto que a empresa postulou seu direito à compensação no Poder Judiciário, que implica na automática extinção de lide administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário .

É como voto.

Rafael Zedral – relator.